

c) 220% (duzentos e vinte por cento), quando oriundas de unidade da Federação com alíquota interestadual de 4% (quatro por cento), devendo este percentual ser ajustado para se obter a carga tributária de 40% (quarenta por cento), caso a alíquota interna adotada pela unidade federada de destino seja diferente de 12% (doze por cento).

II - nas operações com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo oriundas do exterior e de unidades da federação não signatárias deste protocolo:

a) 166,64% (cento e sessenta e seis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), quando oriundas do exterior ou de unidade da federação não signatária com alíquota interestadual de 12% (doze por cento), devendo este percentual ser ajustado para se obter a carga tributária de 36,36% (trinta e seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento) caso a alíquota interna adotada pela unidade federada de destino seja diferente de 12% (doze por cento);

b) 181,79% (cento e oitenta e um inteiros e setenta e nove centésimos por cento), quando oriundas de unidade da federação não signatária com alíquota interestadual de 7% (sete por cento), devendo este percentual ser ajustado para se obter a carga tributária de 36,36% (trinta e seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento), caso a alíquota interna adotada pela unidade federada de destino seja diferente de 12% (doze por cento);

c) 190,88% (cento e noventa inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), quando oriundas de unidade da Federação não signatária com alíquota interestadual de 4% (quatro por cento), devendo este percentual ser ajustado para se obter a carga tributária de 36,36% (trinta e seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento), caso a alíquota interna adotada pela unidade federada de destino seja diferente de 12% (doze por cento).”;

III – o caput da cláusula sétima:

“Cláusula sétima Nas operações realizadas por unidades moageiras ou suas filiais atacadistas com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, de sua produção, tributadas na forma deste protocolo, destinadas a outra unidade federada signatária, o valor correspondente a 70% (setenta por cento) da carga tributária, definida nos termos deste protocolo será repassado em favor do estado destinatário da mercadoria, no prazo estabelecido na cláusula quinta.”;

IV – o caput da cláusula nona:

“Cláusula nona Nas operações interestaduais com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo entre estados signatários, com exceção das operações praticadas pelas unidades moageiras ou suas filiais atacadistas, de mercadorias por elas produzidas, o pagamento do ICMS ao estado destinatário será exigido no momento da saída da mercadoria em valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor de referência previsto no §1º da cláusula quarta.”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de abril de 2017.

#### PROTOCOLO ICMS 4, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Publicado no DOU de 17.04.17, pelo Despacho 51/17.

#### ALTERA O PROTOCOLO ICMS 17/85, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM LÂMPADAS ELÉTRICAS.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts.102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art.9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira O §5º da clausula terceira do Protocolo ICMS 17/85, de 29 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§5º Nas operações destinadas aos Estados de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e de São Paulo a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna destes Estados para os produtos mencionados na cláusula primeira.”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº32.242, de 31 de maio de 2017.

#### ALTERA O DECRETO Nº29.907, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009, QUE ESTABELECE OS REQUISITOS DE HARDWARE, SOFTWARE E GERAIS PARA DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF), E OS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO CONTRIBUINTE USUÁRIO DE ECF E A EMPRESAS CREDENCIADAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição estadual; Considerando a necessidade de promover alterações no Decreto nº29.907, de 28 de setembro de 2009, DECRETA:

Art.1º O §1º do art.24 do Decreto nº29.907, de 28 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24. (...)

(...)

§1º Os estabelecimentos enquadrados na CNAE-Fiscal 4711-3/01 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados), bem como os contribuintes atacadistas usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), ficam obrigados a indicar no documento fiscal o número da inscrição no CPF ou no CNPJ do comprador ou destinatário ou, tratando-se de estrangeiro, do documento de identificação admitido na legislação civil, em todas as operações em que haja a emissão de cupom fiscal, CF-e, NF-e e NFC-e.

(...) ” (NR)

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
João Marcos Maia  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº32.243, de 31 de maio de 2017.

#### DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DA LEI FEDERAL Nº13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO CEARÁ DE MAIOR RECEITA OPERACIONAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no art.91, da Lei Federal nº13.303, de 30 de junho de 2016, que autoriza as unidades da Federação a adaptar, dentro do prazo de até vinte e quatro meses, as suas empresas estatais às regras previstas no novo Estatuto; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito estadual, a forma como se procederá à utilização do referido prazo legal, em relação tanto às regras de governança quanto às regras de licitação e contratos previstas na Lei nº13.303, de 30 de junho de 2016. DECRETA:

Art.1º As empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas pelo Estado do Ceará anteriormente à vigência da Lei Federal nº13.303, de 30 de junho de 2016, cujo receita operacional bruta, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, seja superior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), deverão se adaptar às regras de governança previstas no Título I, da referida Lei, observado o prazo de 24 (vinte quatro) meses, a contar de sua publicação. §1º Enquanto não encerrado o prazo previsto no “caput”, as nomeações ou reconduções de administradores ou membros de Conselho Fiscal das empresas estatais a que se refere este artigo obedecerá a legislação anterior à vigência da Lei Federal nº13.303, de 30 de junho de 2016, não podendo, em nenhuma situação, o mandato correspondente postergar-se para além de 30 de junho de 2018.

§2º As empresas estatais deverão adequar os seus estatutos sociais ao disposto na Lei Federal nº13.303, de 30 de junho de 2016, até que encerrado o prazo previsto no “caput”.

Art.2º As empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas pelo Estado do Ceará anteriormente à vigência da Lei Federal nº13.303, de 30 de junho de 2016, submetem-se, a contar de 1º de julho de 2016, às novas regras de licitação e contratos previstas na legislação federal, à

exceção quanto às matérias dispostas nos incisos I a VI, do Decreto Federal nº8.945, de 27 de dezembro de 2016, cuja aplicabilidade deverá obedecer ao prazo máximo previsto no art.1º, deste Decreto, observado o disposto no §3º, deste artigo.

§1º Regulamento específico será editado pelas empresas estatais dispondo sobre regras de procedimento aplicáveis às licitações e contratações, inclusive quanto às matérias a que se referem os incisos I a VI, do Decreto Federal nº8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§2º O regulamento a que se refere o §1º deverá ser editado até 30 de junho de 2018.

§3º As empresas estatais poderão, antes do prazo previsto na parte final do “caput”, deste artigo, adequar suas licitações e contratações, total ou parcialmente, às regras indicadas nos incisos I a VI, do Decreto Federal nº8.945, de 27 de dezembro de 2016, na hipótese em que já estiverem adaptadas ao procedimento respectivo.

Art.3º Este Decreto entra em vigor a conta de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº32.244, 01 de junho de 2017.

**INSTITUI NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE, A COMISSÃO ESPECIAL, PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº12.731, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88 Incisos IV e VI da Constituição Estadual, e com fundamento na Lei Estadual Nº12.731, de 24 de setembro de 1997, que dispõe sobre a alienação, a qualquer título, do imóvel denominado Fazenda Chapéu, com área de 2.792 ha, localizado no Município de Fortim, antigo distrito de Aracati. CONSIDERANDO a conveniência de dispor sobre a regularização e alienação de imóveis situados dentro do perímetro do imóvel denominado Fazenda Chapéu, adquirido pelo Estado do Ceará por ato desapropriatório, através do Decreto-Lei nº2.070, de 20 de junho de 1947, objeto da transcrição nº2.014, Livro 2-B, às fls.96, de 2 de janeiro de 1948, do Registro Imobiliário da Comarca de Aracati, relativamente aos imóveis que tenham registro de propriedade também em nome de particulares, quando tenham esses particulares ou seus sucessores projetos agroindustriais ou turísticos privados a implantar e que incrementem a sustentabilidade da economia local ou o desenvolvimento do Estado; CONSIDERANDO a situação de litígio entre o Estado e os particulares que também têm títulos de propriedade registrado no Registro Imobiliário sobre imóveis situados na área referida, inviabilizando empreendimentos econômicos de potencial interesse para a região; CONSIDERANDO que o Decreto nº24.751, de 26 de dezembro de 1997, ao regulamentar a Lei nº12.731/97, nada dispôs sobre a regularização e alienação de imóveis na situação supramencionada. DECRETA:

Art.1º. Fica instituído, vinculado a Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, órgão da execução programática da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a Comissão Especial para processar aos atos de regularização e alienação das terras da Fazenda “Chapéu”, no município de Fortim.

Art.2º. A comissão terá a seguinte composição: 02 (dois) representantes da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, sendo um designado para presidente da Comissão e 02 (dois) representantes do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE. Assim sendo, ficam designados, até ulterior deliberação, os seguintes servidores públicos estaduais:

ENTIDADE	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
PGE	Daniel Feitosa de Menezes	405.051.1.3	Presidente
PGE - CCDP	Marcela Saldanha de Lima Ferreira Girão	300105-1-5	Membro
IDACE	Antônio Adones Coutinho Filho	297.1-8	Membro
IDACE	Jansen Saraiva Marques	505.1-2	Membro

Art.3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº32.245 de 01 de junho de 2017.

**ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$181.193.048,01 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II, III e IV do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, do art.7º da Lei Estadual nº16.199, de 29 de dezembro de 2016 e com o art.37 da Lei Estadual nº16.084 de 27 de julho de 2016. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ - AESP, entre projetos e atividades, para viabilizar pagamento de diferença salarial retroativa a servidores. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, entre projetos e atividades, para manutenção de 11 (onze) barreiras fitossanitárias. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, entre projetos e atividades, para ajuste no projeto: Regulação Técnica dos Serviços de Saneamento Básico. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA – DAE, para ampliação, reforma e recuperação de edificações públicas de interesse social, execução dos projetos dos abrigos socioeducativos, Zequinha Parente e semi liberdade de Juazeiro do Norte, manutenção de uma unidade provisória; aquisição de uma plataforma para o prédio da delegacia da criança e do adolescente, reforma e ampliação da unidade de recepção Luis Barros Montenegro e revitalização do complexo da criança e do adolescente com manutenção e adaptação dos blocos do núcleo de atendimento integrado. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER, para despesas com desapropriação relativas aos projetos: Implantação, Supervisão e Licenciamento Ambiental da Duplicação da Rodovia CE 010, no Trecho: Ponte Rio Cocó (Sabiaguaba) - Entroncamento CE 040. Projetos de restaurações e pavimentações nas rodovias: Rodovia CE-253, no trecho: Redenção – Pacoti, Rodovia CE-329, no Trecho: Entrº CE-366 (Varjota) - Entrº CE-187 (Ipú); Rodovia CE-371, no Trecho: Entrº BR-226 (Milhã) - Betânia - Deputado Irapuan Pinheiro, Rodovia CE-176, no Trecho: Entrº CE-362 (Olho D'água do Pajé) - Santa Quitéria, Rodovia CE-284, no Trecho: Entrº CE-060 (Umarizeira) - Entrº CE-153 (Cedro), Rodovia CE-375, no Trecho: Iguatú – Jucás. Conservação rotineira das rodovias pavimentadas e não pavimentadas do Estado do Ceará. Pavimentação da via de acesso, no trecho: entr. CE-282 (Malhada Vermelha), pavimentação da Rodovia CE-243, no trecho: Uruburetama – Itapajé, pavimentação da Rodovia CE-176, no trecho: Icarazinho de Amontada – Moitas e restauração da Rodovia CE-155, no Trecho: Porto do Pecém - Entrº BR-222. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, oriundos do excesso de arrecadação de receitas próprias do corrente exercício, com base no Art.150 – item II da Lei nº9.809 - de 18.12.73. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS – FUNCME, entre grupos de despesas, para elaboração de estudos de suporte ao planejamento e à gestão de sistemas hídricos no Nordeste, com foco no abastecimento urbano e na operação de infraestruturas hídricas de uso múltiplo. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, entre projetos e atividades, para atender despesas com implantação de cursos de licenciatura plena na modalidade à distância e capacitação de profissionais que atuam no ensino à distância, em convênio com o MEC/Secretaria de Ensino à Distância-SEED/Universidade Aberta do Brasil-UAB. Aquisição de instrumentos musicais e manutenção da Orquestra Sinfônica da Universidade Estadual do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, entre projetos, atividades e modalidades, para ajustar o orçamento e executar despesas de exercício anterior, outros serviços de terceiros pessoa jurídica e despesas com terceirização. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – FDS, entre projetos e atividades, para desapropriação de terreno da casa de apoio aos profissionais da SSPDS e despesas administrativas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO E

